



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.619, DE 2016 **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1338/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o fornecimento de apoio técnico da Justiça Eleitoral aos Municípios no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º O art. 139 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 139.
.....

§ 4º Sempre que possível, a Justiça Eleitoral proverá o apoio técnico necessário à realização do pleito com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 1990, constitui-se em um marco no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao tratamento concedido à criança e ao adolescente, sendo de grande valia na proteção de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Neste contexto, os Conselhos Tutelares figuram como órgão de fundamental importância na implementação das políticas públicas protetivas previstas neste dispositivo, sendo os Conselheiros Tutelares elementares para o alcance dos objetivos da lei.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 139, §1º, as eleições para os Conselhos Tutelares devem ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Desta forma, resta imprescindível que o processo de escolha destes agentes seja realizado de maneira organizada. Não foi o que pudemos observar nas últimas eleições para o cargo de conselheiro tutelar ocorridas no ano de 2015.

Notícias emanadas de diversos Municípios brasileiros mostram que a desorganização levou ao cancelamento das eleições em diversas cidades, impedindo o cumprimento do que preceitua o §1º do art. 139.

Um dos exemplos deste panorama foi o ocorrido no Município do Rio de Janeiro que por problemas no sistema de computadores utilizados para a votação apresentou problemas que levaram ao cancelamento do pleito. De fato, somente em 28 de fevereiro de 2016, com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral, que forneceu 436 urnas eletrônicas, foram realizadas as eleições na capital fluminense.

Situação semelhante viveu a capital do meu Estado, São Luis, em que denúncias de cédulas com grafia errada e zonas de votação não encontradas foram recorrentes e atrapalharam o processo de apuração do resultado.

Deste modo, entendemos que a alteração proposta tem condão de evitar os transtornos ocorridos nas últimas eleições. Por este motivo, pedimos a anuência dos respectivos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

Weverton Rocha
PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DO CONSELHO TUTELAR**

.....

CAPÍTULO IV **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#)*)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)*)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)*)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de

qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
